

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLA GERÔNIMO LEITE DE ANDRADE

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: discutindo acerca da adoção por
casais homoafetivos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GABRIELLA GERÔNIMO LEITE DE ANDRADE

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: discutindo acerca da adoção por casais homoafetivos

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ivancildo Costa Ferreira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GABRIELLA GERÔNIMO LEITE DE ANDRADE

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: discutindo acerca da adoção por casais homoafetivos

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de GABRIELLA GERÔNIMO LEITE DE ANDRADE.

Data da Apresentação 08/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF. MA. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: discutindo acerca da adoção por casais homoafetivos

Gabriella Gerônimo Leite de Andrade¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

Este estudo examina a adoção por casais homoafetivos no Brasil, levando em consideração as transformações na concepção de família ao longo do tempo. Ele explora os desafios jurídicos e sociais que essas famílias enfrentam e enfatiza a importância da igualdade de direitos. A evolução da estrutura familiar, anteriormente definida de maneira mais tradicional, reflete a diversidade das configurações familiares na sociedade contemporânea. As famílias homoafetivas, constituídas por casais do mesmo sexo, têm ganhado visibilidade e relevância, desafiando concepções pré-estabelecidas de parentalidade e família. A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, documental e bibliográfica, pois tem como finalidade esclarecer o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu significado, qual seja: Adoção de menores: uma discussão sobre a adoção por casais homoafetivos. Neste contexto, a pesquisa investigou a atual situação jurídica da adoção por casais homoafetivos no Brasil, abordando seu contexto histórico e as transformações na legislação que têm reconhecido e garantido direitos a essas famílias. Além disso, são explorados os preconceitos e preocupações que ainda cercam a convivência e a capacidade dessas famílias de criar filhos. Os resultados da pesquisa indicaram que, apesar das dificuldades enfrentadas, estudos têm mostrado que as famílias homoafetivas não diferem significativamente em termos de desenvolvimento psicológico e bem-estar das crianças quando comparadas às famílias heterossexuais. Conclui-se que é fundamental promover a conscientização sobre a igualdade de direitos, eliminar estigmas e preconceitos relacionados à homoafetividade e à adoção por casais do mesmo sexo. Isso contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeita e protege os direitos de todas as famílias, independentemente de sua composição.

Palavras-chave: Adoção. Família homoafetiva. Igualdade de direitos.

ABSTRACT

This study analyzes adoption by same-sex couples in the Brazilian context, considering the changes in the concept of family over time. It explores the legal and social challenges faced by these families and highlights the importance of equal rights. The evolution of the family structure, once defined more traditionally, reflects the diversification of family configurations in contemporary society. Homosexual families, formed by same-sex couples have gained visibility and relevance, challenging preconceived notions of parenthood and family. In this context, the research investigated the current legal situation of adoption by same-sex couples in Brazil, addressing its historical context and the transformations in the legal system legislation that has recognized and guaranteed the rights of these families. It also explores the concerns

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: gabrielaleite1198@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: ivancildo@leaosampaio.edu.br

and prejudices that still surround cohabitation and the ability of these families to raise children. The results of the research indicated that, despite the difficulties faced, studies have shown that same-sex families do not differ significantly in terms of children's psychological development and well-being when compared to heterosexual families. The conclusion is that it is essential to raise awareness of equal rights, to eliminate stigmas and prejudices related to homosexuality and adoption by same-sex couples. This will contribute to building a fairer and more inclusive society, which respects and protects the rights of all families, regardless of their composition.

Keywords: Adoption. Same-sex family. Equal rights.

INTRODUÇÃO

O conceito de família tem passado por transformações ao longo dos anos, tanto em sua organização quanto em sua formação. Essa evolução também se aplica às famílias brasileiras. Anteriormente, a família mais reconhecida consistia em um homem, uma mulher e filhos. No entanto, atualmente, existem diversos conceitos e arranjos familiares. Essa diversificação resulta em uma realidade distinta da que antes era considerada como o padrão familiar. É essencial ressaltar que essa diversidade também necessita de proteção legal (BIEGER, 2018).

No que tange à nova configuração familiar, ainda existe uma considerável quantidade de preconceito e preocupações levantadas. Um exemplo disso é a preocupação com a coabitação, onde se questiona se crianças criadas por dois pais ou duas mães podem ser influenciadas de forma que isso afete sua identidade de gênero e/ou orientação sexual. É evidente que a aceitação das famílias homoafetivas continua sendo um problema na sociedade, seja devido ao preconceito, à crença de que essas famílias não podem criar, cuidar e orientar adequadamente as crianças, ou por preocupações relacionadas à disciplina, comportamento e tomada de decisões.

Isso leva a questionar: quais são os principais desafios legais e sociais enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção de crianças e adolescentes, e como esses desafios podem ser superados para promover uma adoção inclusiva e equitativa? Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa foi discutir a situação jurídica atual da adoção por casais homoafetivos. Além de buscar a compreensão do contexto histórico do processo de adoção por casais homoafetivos, identificar as principais dificuldades presentes nesse processo e analisar como a legislação aborda a adoção por casais homoafetivos.

A homoafetividade ainda enfrenta diversos tipos de preconceito, e isso é particularmente evidente quando se trata de adoção e da formação de famílias homoafetivas. Embora não seja possível fornecer justificativas plausíveis para essa injúria, a disseminação do conhecimento pode ser uma das maneiras de ampliar a conscientização sobre o assunto e, com isso, reduzir a

incidência de tabus e preconceitos na sociedade. Dessa maneira, o tópico seguinte deste trabalho se destinará a explorar o conceito de família, contextualizando a evolução histórica da instituição familiar. Nesse contexto, serão abordadas as transformações e adaptações que a noção de família experimentou ao longo do tempo.

O tópico três estará focado na adoção como processo legal e social, abrangendo aspectos relacionados à legislação e aos procedimentos envolvidos nesse âmbito. Finalmente, o quarto tópico se concentrará na discussão da adoção homoafetiva no contexto do direito brasileiro. Também, será analisada a evolução das leis e regulamentos referentes à adoção por casais homoafetivos, bem como os desafios, debates e avanços nessa área, visando contribuir para uma compreensão mais abrangente e atualizada dessa questão no cenário jurídico brasileiro.

A metodologia da pesquisa para o artigo científico intitulado “Adoção de menores: uma discussão sobre a adoção por casais homoafetivos” é apresentada como uma revisão bibliográfica da literatura com abordagem narrativa. A pesquisa descritiva tem como objetivo observar, registrar e descrever as características do que foi examinado em uma população e/ou amostra, sem analisar a relevância do seu conteúdo (MARCONI; LAKATOS, 2001).

A presente pesquisa, em relação à sua abordagem metodológica, é uma pesquisa básica, pois envolve a geração de conhecimentos úteis e novos. Pode ser apresentada como uma pesquisa qualitativa, pois os métodos qualitativos, de acordo com Gerhardt e Silveira, “buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens” (2009, p. 32).

As bases de dados consultadas foram o Google Acadêmico e o Scielo, a partir de artigos, livros e pesquisas feitas entre 2015 e 2020. E por último, a pesquisa sobre a Adoção de menores: uma discussão sobre a adoção por casais homoafetivos é classificada como bibliográfica, visto que a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de websites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002). A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica e bibliográfica, pois tem como finalidade esclarecer o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu

significado, qual seja: Adoção de menores: uma discussão sobre a adoção por casais homoafetivos.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, é necessário entender que a família não depende apenas dos laços sanguíneos, vai além disso. Gonçalves (2017, p. 22) afirma que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”. Segundo Nader (2016, p.23), o Direito de Família é considerado como o sub-ramo do Direito Civil que trata das entidades compostas por laços de parentesco ou por indivíduos que desejam estabelecer entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais.

De acordo com Gonçalves (2015, p.19), o Direito de Família abrange o conjunto de normas que regulam as relações entre pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco. Além disso, também inclui os institutos complementares da tutela e curatela, uma vez que, embora esses institutos de caráter protetivo ou assistencial não se originem de relações familiares, estão diretamente relacionados a elas devido aos seus objetivos.

Segundo a definição de Diniz (2022, p. 17), o Direito de Família compreende o conjunto de normas que regula diversos aspectos, como a celebração do casamento, sua validade e as consequências decorrentes dele, as relações pessoais e econômicas entre os cônjuges, a dissolução do matrimônio, a união estável, as relações entre pais e filhos, os laços de parentesco e os institutos relacionados à tutela e curatela. A Constituição Federal estabelece no artigo 226 que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Assim, em 2002 o Código Civil também se apresenta em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde explana sobre proteção ou assistência, união estável, alimentos, entre outros relacionados a família, considerando inclusive a relação de poder que os pais têm, igualmente, sobre seus filhos. Conforme a explicação de Nader (2016, p. 37), quando os pais, detentores do poder familiar em relação aos filhos, têm a obrigação de prover educação a eles, as ações voltadas para alcançar esse objetivo não se originam de um direito subjetivo que corresponde ao dever legal, mas sim da autoridade que eles têm.

Com isso, é possível perceber o papel da família vigente nas legislações, sabendo que as outras leis precisam estar uníssonas com a Constituição Federal de 1988. O Estado tem um papel fundamental nas regulações dessas condutas familiares, dando ao indivíduo direitos e

deveres previstos que garantam proteção ao mesmo, salvaguardando-o e fornecendo garantias para e com as relações familiares.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Inicialmente, é necessário entender que a família não depende apenas dos laços sanguíneos, vai além disso. Gonçalves (2017, p. 22) afirma que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”. Segundo Nader (2016, p.23), o Direito de Família é considerado como o sub-ramo do Direito Civil que trata das entidades compostas por laços de parentesco ou por indivíduos que desejam estabelecer entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais.

De acordo com Gonçalves (2015, p.19), o Direito de Família abrange o conjunto de normas que regulam as relações entre pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco. Além disso, também inclui os institutos complementares da tutela e curatela, uma vez que, embora esses institutos de caráter protetivo ou assistencial não se originem de relações familiares, estão diretamente relacionados a elas devido aos seus objetivos.

Segundo a definição de Diniz (2010, p. 17), o Direito de Família compreende o conjunto de normas que regula diversos aspectos, como a celebração do casamento, sua validade e as consequências decorrentes dele, as relações pessoais e econômicas entre os cônjuges, a dissolução do matrimônio, a união estável, as relações entre pais e filhos, os laços de parentesco e os institutos relacionados à tutela e curatela.

A Constituição Federal estabelece no artigo 226 que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Assim, em 2002 o Código Civil também se apresenta em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde explana sobre proteção ou assistência, união estável, alimentos, entre outros relacionados a família, considerando inclusive a relação de poder que os pais têm, igualmente, sobre seus filhos.

Conforme a explicação de Nader (2016, p. 37), quando os pais, detentores do poder familiar em relação aos filhos, têm a obrigação de prover educação a eles, as ações voltadas para alcançar esse objetivo não se originam de um direito subjetivo que corresponde ao dever legal, mas sim da autoridade que eles têm. Com isso, é possível perceber o papel da família vigente nas legislações, sabendo que as outras leis precisam estar uníssonas com a Constituição Federal de 1988.

O Estado tem um papel fundamental nas regulações dessas condutas familiares, dando ao indivíduo direitos e deveres previstos que garantam proteção ao mesmo, salvaguardando-o e fornecendo garantias para e com as relações familiares.

Inicialmente, é necessário entender que a família não depende apenas dos laços sanguíneos, vai além disso. Gonçalves (2017, p. 22) afirma que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Segundo Nader (2016, p.23), o Direito de Família é considerado como o sub-ramo do Direito Civil que trata das entidades compostas por laços de parentesco ou por indivíduos que desejam estabelecer entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais. De acordo com Gonçalves (2015, p.19), o Direito de Família abrange o conjunto de normas que regulam as relações entre pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco.

Além disso, também inclui os institutos complementares da tutela e curatela, uma vez que, embora esses institutos de caráter protetivo ou assistencial não se originem de relações familiares, estão diretamente relacionados a elas devido aos seus objetivos. Segundo a definição de Diniz (2022, p. 17), o Direito de Família compreende o conjunto de normas que regula diversos aspectos, como a celebração do casamento, sua validade e as consequências decorrentes dele, as relações pessoais e econômicas entre os cônjuges, a dissolução do matrimônio, a união estável, as relações entre pais e filhos, os laços de parentesco e os institutos relacionados à tutela e curatela.

A Constituição Federal estabelece no artigo 226 que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Assim, em 2002 o Código Civil também se apresenta em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde explana sobre proteção ou assistência, união estável, alimentos, entre outros relacionados a família, considerando inclusive a relação de poder que os pais têm, igualmente, sobre seus filhos.

Conforme a explicação de Nader (2016, p. 37), quando os pais, detentores do poder familiar em relação aos filhos, têm a obrigação de prover educação a eles, as ações voltadas para alcançar esse objetivo não se originam de um direito subjetivo que corresponde ao dever legal, mas sim da autoridade que eles têm. Com isso, é possível perceber o papel da família vigente nas legislações, sabendo que as outras leis precisam estar uníssonas com a Constituição Federal de 1988.

O Estado tem um papel fundamental nas regulações dessas condutas familiares, dando ao indivíduo direitos e deveres previstos que garantam proteção ao mesmo, salvaguardando-o e fornecendo garantias para e com as relações familiares.

3 ADOÇÃO

Inicialmente, é necessário aduzir que, de acordo com Carvalho (2020), a adoção é definida pelo gesto de amor, no qual aqueles que são adotados são legalmente acolhidos como filhos, e esse ato se torna inalterável e de natureza única por meio de uma intervenção judicial. Nos registros históricos, encontramos os primeiros indícios da prática da adoção em civilizações antigas, como hindus, egípcios, hebreus, gregos e romanos.

Nesse sentido, na tradição judaico-cristã, encontram-se registros em textos religiosos de pelo menos dois notáveis casos de adoção. Primeiramente, temos o caso de Moisés, nascido de pais hebreus escravizados no Egito, que foi colocado em um cesto à margem do Rio Nilo e posteriormente adotado pela filha do Faraó (BÍBLIA, 2009).

O segundo relato de adoção é o da rainha Ester, que originalmente era uma judia chamada Hadassa e, após ficar órfã, foi adotada por seu primo Mordecai (BÍBLIA, 2009). Além disso, no Código de Hamurábi, datado de 1728 a 1686 a.C., foram estabelecidas regulamentações para a adoção em nove artigos. Notavelmente, o artigo 185 previa que: “Se alguém conferir seu nome a uma criança e a criar como filho, esse filho adotivo não poderá mais ser reclamado” (LOPES, 2008, p. 25).

Assim, conforme aduz Chaves (1994), o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) demonstrava uma notável sofisticação para a sua era distante, incorporando princípios de justiça básica e estabelecendo obrigações mútuas e equitativas entre o adotante e o adotado. Naquele contexto, acredita-se que o vínculo indissolúvel na relação de adoção era forjado por meio do ato de criar a criança. Uma questão jurídica relevante era a determinação das circunstâncias em que o adotado deveria ou não retornar à sua família biológica.

Segundo Carvalho (2020, p. 713, apud MONTEIRO, 1996, p. 269), a adoção teve suas origens nas antigas práticas de perpetuar o culto doméstico. A religião da época não apenas impunha a obrigação de casar-se para garantir descendentes que honrassem a memória dos antepassados, mas também oferecia, através da adoção, uma última alternativa para evitar a desgraça representada pela falta de herdeiros. Dessa forma, permitia que indivíduos sem descendência biológica pudessem adquirir filhos que perpetuariam seu nome e cumpririam o culto doméstico, uma necessidade material para aqueles que faleciam sem herdeiros.

O Código de Manu também aborda a prática da adoção, como descrito no artigo 558, que estabelece que quando um filho é entregue a outra pessoa, ele deixa de ser considerado parte da família de seu pai biológico e não tem direito à herança de seu patrimônio. A responsabilidade pelas cerimônias fúnebres e pelos bens familiares recai sobre a família

biológica, e aquele que entregou seu filho não está mais obrigado a prestar homenagens fúnebres em nome desse filho (CARVALHO, 2020, p. 714). No contexto do direito romano, o conceito de adoção evoluiu com o propósito de proporcionar descendentes àqueles que não tinham filhos biológicos. Isso permitia que o adotante perpetuasse seu nome e cumprisse as obrigações religiosas estabelecidas.

As Leis das XII Tábuas estipulavam a necessidade de ter filhos para a realização de cerimônias fúnebres. Portanto, a adoção desempenhou um papel crucial na preservação do legado familiar. Em outro diapasão, o sistema de adoção no Brasil foi formalizado por intermédio do Código Civil de 1916 e da Lei n. 3.133/57. Inicialmente, a adoção surgiu como uma alternativa para casais com mais de 50 anos que não tinham filhos legítimos ou legitimados. No entanto, com a promulgação da Lei n. 3.133/57, casais com mais de 30 anos também obtiveram o direito de adotar (DINIZ, 2020).

Carvalho (2020, p. 714) observa que a Lei n.31133/1957 modificou o conceito de adoção, conferindo-lhe uma finalidade assistencial. Isso significa que a adoção deixou de ser considerada apenas como um meio de superar a esterilidade dos adotantes, permitindo que pessoas com 30 anos ou mais, independentemente de terem ou não filhos legítimos ou ilegítimos, pudessem adotar. Esse ajuste na lei ampliou o número de pessoas que poderiam ser adotadas de forma significativa.

Assim, evidencia-se o estímulo para que casais, cada vez mais jovens, possam abraçar a adoção, contribuindo, desse modo, para aprimorar a qualidade de vida dos adotados. Em seguida, a concepção da adoção passou por uma transformação significativa por meio da promulgação da Lei nº 4.655/55. Esta lei introduziu a legitimidade adotiva, estabelecendo um vínculo familiar entre adotante e adotado equiparado ao de uma família biológica. Além disso, posteriormente, o Código de Menores, Lei nº 6.697/79, modificou a modalidade de legitimidade adotiva para adoção plena, preservando, no entanto, suas características essenciais (DINIZ, 2020).

Adicionalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram estabelecidas novas normas e direitos para os adotantes. Agora, os adotantes têm os mesmos direitos que os filhos biológicos, e qualquer forma de discriminação com base na filiação foi proibida (VENOSA, 2017).

4 DISCUTINDO A ADOÇÃO HOMOAfetiva NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo, será discutida a adoção homoafetiva no contexto do direito brasileiro, abordando seus avanços legais, desafios enfrentados e os impactos dessa evolução na sociedade. No Brasil, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo, estendendo a eles os mesmos direitos e deveres conferidos aos casais heterossexuais, incluindo o direito à adoção.

Segundo Madaleno (2015), a adoção de crianças e adolescentes passou a ser regulamentada exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com o advento da Lei nº 12.010/2009, assim como já acontecia mesmo após a promulgação do Código Civil, que incorporou em seu texto disposições relacionadas à adoção. Assim, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Nesta jurisprudência, a decisão judicial trata da adoção por parte de um casal homoafetivo. A decisão reconhece que a união formada por pessoas do mesmo sexo pode ser considerada uma entidade familiar digna de proteção estatal, desde que apresente características como duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir uma família.

A jurisprudência enfatiza que a orientação sexual dos adotantes não deve ser um impedimento para a adoção, desde que haja um vínculo saudável e afetivo entre eles e as crianças a serem adotadas. O texto também ressalta a importância de abandonar preconceitos e atitudes sem base científica, enfatizando que o principal critério deve ser a qualidade do vínculo e do afeto no ambiente familiar em que as crianças serão inseridas.

Além disso, a decisão destaca a necessidade de respeitar a absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. No caso em questão, foi mencionado que um laudo especializado comprovou a existência de um vínculo saudável entre as crianças e as adotantes. Dessa forma, é importante destacar que o reconhecimento pleno das uniões homoafetivas como equivalentes às uniões

estáveis heteroafetivas, conforme afirmado pelo STF, resultou na ampliação das opções disponíveis para a adoção, legitimando, assim, a possibilidade legal da adoção por casais homoafetivos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. [...] III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que 44 pesquisas(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VIII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de querer em discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO (BRASIL, 2012).

Neste julgamento, a decisão judicial abordou a questão da adoção por casais homoafetivos. Foi argumentado que, de acordo com a plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os casais homoafetivos têm as mesmas prerrogativas legais que os casais heteroafetivos. Isso inclui o direito de fazer um pedido de adoção (BRASIL, 2012).

A decisão enfatizou que se uma determinada situação é possível para casais heterossexuais, também deve ser permitida para casais homossexuais, assexuais, transexuais e

outros grupos minoritários. Todos têm igualdade de condições em relação aos direitos e estão sujeitos às mesmas restrições ou requisitos da lei, sem discriminação (BRASIL, 2012). No entanto, o pedido de adoção ainda está sujeito à norma-princípio estabelecida no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando.

A decisão mencionou estudos da Psicologia que indicam que filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam problemas significativos em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados a filhos de pais heterossexuais (BRASIL, 2012). Além disso, a decisão ressaltou a importância de avançar na percepção e no alcance dos direitos da personalidade, equiparando grupos minoritários, como os de orientação homoafetiva, aos heterossexuais em status jurídico. Isso implica na necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para permitir uma ampla gama de possibilidades de adoção e eliminar os últimos vestígios de preconceito jurídico contra casais homoafetivos (BRASIL, 2012).

A decisão concluiu que, com base em elementos técnicos e fatos, como a cidadania integral dos adotantes, a ausência de prejuízo comprovado para os adotados e a necessidade de ampliar a base daqueles que desejam adotar, o Tribunal de origem adotou uma posição favorável à possibilidade jurídica e à conveniência do deferimento do pedido de adoção unilateral por um casal homoafetivo. Portanto, o recurso especial foi indeferido (BRASIL, 2012). Desde então, decisões judiciais pioneiras têm sido proferidas por diversos tribunais brasileiros, refletindo uma jurisprudência alinhada com o princípio da igualdade.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175 em 2015, proibindo a discriminação de pessoas LGBTQ+ nos processos de adoção, facilitando o acesso de casais do mesmo sexo a esse direito (CORREA, 2015). No entanto, pesquisas realizadas nos Estados Unidos com famílias homoafetivas têm demonstrado que não existem diferenças significativas em termos de desenvolvimento psicológico, desempenho escolar e adaptação social quando comparadas às famílias nucleares tradicionais (GOMES, 2018).

Em resumo, segundo a legislação, o pedido de adoção deve ser formalizado pelo casal que deseja adotar. No entanto, a adoção é realizada legalmente apenas por um dos membros do casal, já que apenas um deles foi registrado como pai ou mãe da criança. Após a adoção, no entanto, ambos os parceiros compartilham a responsabilidade pela criação, educação e cuidado da criança, assim como em um casal heterossexual (SILVA, 2019). Apesar dos avanços, a adoção homoafetiva ainda enfrenta desafios, como o preconceito e a discriminação que muitos casais LGBTQ+ enfrentam durante o processo de adoção. Grupos religiosos conservadores frequentemente se opõem a essa modalidade de adoção, o que pode gerar debates intensos e

influenciar a opinião pública. Além disso, a falta de regulamentações claras em alguns estados e municípios pode criar obstáculos burocráticos para os casais (COITINHO, 2017).

Contudo, a sociedade brasileira tem demonstrado uma aceitação crescente da adoção homoafetiva, o que é fundamental para o bem-estar das crianças adotadas por casais do mesmo sexo. Essa evolução jurídica reflete a busca pela igualdade de direitos e a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais desta pesquisa, é possível destacar que a dinâmica das famílias e os conceitos de parentalidade têm evoluído ao longo do tempo, refletindo uma sociedade diversificada e em constante mudança. A família, que já foi tradicionalmente definida como composta por um homem, uma mulher e seus filhos, agora abrange uma ampla variedade de configurações familiares, incluindo as famílias homoafetivas.

A família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo, tem enfrentado desafios e preconceitos consideráveis, especialmente no contexto da adoção. No entanto, é crucial reconhecer que a diversidade de arranjos familiares não apenas é uma realidade, mas também merece proteção legal e igualdade de tratamento.

A pesquisa destacou que, embora ainda existam preocupações e preconceitos relacionados à coabitação e à capacidade das famílias homoafetivas de criar filhos, estudos, como os de Gomes (2018), têm demonstrado que não existem diferenças significativas em termos de desenvolvimento psicológico, desempenho escolar e adaptação social entre essas famílias e as famílias heterossexuais.

A legislação atual permite a adoção por casais homoafetivos e, após o processo de adoção, ambos os parceiros compartilham igualmente a responsabilidade pela criação e cuidado das crianças. No entanto, é essencial reconhecer que ainda existem desafios legais e sociais a serem superados, incluindo o preconceito e a falta de aceitação na sociedade.

O objetivo desta pesquisa foi discutir a situação jurídica atual da adoção por casais homoafetivos, compreendendo seu contexto histórico, identificando dificuldades no processo e analisando como a legislação aborda a questão.

Promover essa discussão é fundamental para combater preconceitos, aumentar a conscientização e contribuir para uma sociedade mais inclusiva e equitativa. No que se refere à avaliação do objetivo da pesquisa, ele está sendo considerado como atingido, uma vez que os

aspectos relacionados à adoção por casais homoafetivos foram analisados de maneira abrangente ao longo do estudo.

Portanto, diante da relevância do tema, é necessário continuar trabalhando na eliminação de estigmas e preconceitos relacionados à homoafetividade e à adoção por casais do mesmo sexo. A disseminação do conhecimento e a promoção do respeito pelos direitos de todas as famílias, independentemente de sua composição, são passos importantes para alcançar uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; CARVALHO, Eduardo Fabrício Segadilha; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Possibilidades da licença parental para pais adotivos em uniões homoafetivas**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 26, n. 2, p. 19-19, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Manole, 2008.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Adoção: aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.

CHAVES, Antônio. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas S.A., 1994.

COITINHO, R. A... **Sob o “melhor interesse”! O ‘homoafetivo’ e a criança nos processos de adoção**. Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 2, p. 495–518, maio 2017.

CORREA, Jéssica Batista et al. **Adoção homoafetiva no direito brasileiro**. XVI Seminário de Educação do Mercosul. Unicruz, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15^a. ed. ver. atual e amp.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família. Saraiva Educação SA, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro, 2016

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70012836755. Apelação cível. União homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade [...]. Apelante: N. S. F. Apelada: L.L.C.N. Relatora: Maria Berenice Dias, 21 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70013801592. Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas do mesmo sexo. Possibilidade [...]. Apelante: M.P. Apelada: L. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 05 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70077318897. Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. União homoafetiva. É reconhecida a união estável quando comprovada a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Prova dos autos que demonstra que a autora e a de cujus viviam relacionamento típico de união estável. Apelante: I.S.A. Apelada: V.R.H.R. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70009550070. Apelação cível. União homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade [...]. Apelante: I.M.A. Apelada: A.D.O. Relatora: Maria Berenice Dias, 17 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: discutindo acerca da adoção por casais homoafetivos”**, de autoria de Gabriella Gerônimo Leite de Andrade, sob orientação do (a) Prof.(a) Ivancildo Costa Ferreira. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 17/11/2023 02:20:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: discutindo acerca da adoção por casais homoafetivos do(a) aluno(a) Gabriella Gerônimo Leite de Andrade e orientador(a) Ivancildo Costa Ferreira. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor

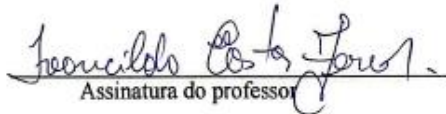
Patrícia Karla Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, IVANILDO COSTA FERREIRA, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) GABRIELLA GERÔNIMO NUNES DE ANDRADE, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título ASSOCIAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DISCUTINDO A RELEVÂNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CASOS HOMOSSEXUAIS.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 13/11/2023


Assinatura do professor